



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000170/94-62
Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 99.218
Recorrente : ENGARRAFAMENTO PITU LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.054

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENGARRAFAMENTO PITU LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Mauro Wasilewski.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000170/94-62
Resolução : 203-00.054
Recurso : 99.218
Recorrente : ENGARRAFAMENTO PITU LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente dos embargos de declaração interpostos pela empresa interessada (fls. 378 a 389) contra o Acórdão de nº 203-05.063 (fls. 289 e seguintes). Alega a embargante que o referido acórdão é omissivo em relação à parte de suas alegações, mais especificamente em relação ao item I do Auto de infração. Na petição de embargos, a empresa reproduz os trechos de sua defesa relacionados com a omissão apontada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000170/94-62

Resolução : 203-00.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

Os embargos foram interpostos tempestivamente e atendem aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, e, em razão disso, deles tomo conhecimento.

A empresa embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo em relação às alegações da empresa no que tange ao item 1 do Auto de Infração, somente se pronunciando sobre o pedido de nulidade do lançamento e o item 2 da peça fiscal.

Para comprovar a omissão, a embargante reproduz os trechos do recurso voluntário (itens 5.5 a 5.10 - fls. 380 a 381), que não teriam sido objeto de apreciação por parte desta Câmara.

O simples exame da parte reproduzida das alegações demonstra a improcedência dos embargos. De fato, os trechos das razões de recurso tidos como não examinados tratam, em sua essência, dos requisitos do auto de infração, da suposta falha na descrição dos fatos, e da alegada dificuldade com a condução da defesa como consequência.

Todas essas questões dizem respeito ao mesmo tema, qual seja, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa. Essa matéria constou expressamente do acórdão recorrido, em todas as suas partes: relatório, voto e ementa.

Sobre esse item, o voto constante do acórdão embargado assim constou:

"Em relação à preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela recorrente em face da descrição dos fatos contida no Auto de Infração, a decisão recorrida não merece reparos. De fato, o Auto de Infração contém elementos suficientes para o correto conhecimento da matéria de que trata. Desnecessária a menção, na descrição dos fatos contida no corpo do Auto de Infração, dos motivos da autuação se esses motivos constam de forma exaustiva em relatório anexo - no caso presente no Termo de Encerramento de Ação Fiscal - cuja cópia tenha sido fornecida para a autuada juntamente com o Auto de Infração.

Além disso, o cerceamento do direito de defesa, para que se reconheça a nulidade, deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação apresentada pela defendente não deixa dúvidas que houve a correta percepção por parte da autuada do conteúdo do lançamento e da sua motivação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13407.000170/94-62

Resolução : 203-00.054

Mesmo que se admitisse a falha na descrição dos fatos, não há motivos para a decretação da nulidade em face ao princípio da economia processual. A propósito do princípio da Economia Processual ensina MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. Recomenda o princípio que se obtenha o *máximo resultado* na atuação da lei com o *mínimo emprego possível* de atividades processuais. Daí o aproveitamento dos atos processuais extremos de dúvida, quando o vício atinja um outro, que *possa* ser suprido ou que *possa* ser repetido sem ofensa à finalidade processual.

O princípio, aplicado nos arts. 154, 244, 249, § 2º, do referido Código, toma corpo no art. 249: 'O juiz, ao pronunciar a nulidade, *declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados*'. E alerta o § 1º, desse mesmo artigo: '*O ato não se repetirá, nem lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte*'.

A regra aplica-se a qualquer espécie de *forma, mesmo à forma prescrita com a cominação de nulidade*. Quer dizer que mesmo neste último caso, em que o juiz deverá declarar de ofício a nulidade, a lei lhe impõe verificar primeiro se é possível supri-lhe a falta (...) Típica aplicação do *aproveitamento dos atos processuais* e da *renovação dos atos processuais* a norma que contém no art. 250 do mesmo Código, pela qual *o erro de forma do processo* anula unicamente os atos que *não possam ser aproveitados, renovando-se os atos que forem necessários*. Dispõe dito art.: '*O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quando possível, as prescrições legais*'. E esclarece o seu parágrafo único: '*Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa*'." (*in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, vol. 2, 5. Ed., 1980, págs. 44-45) (grifos em negrito meus)

Pelos motivos acima expostos, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000170/94-62
Resolução : 203-00.054

A ementa, igualmente registra o assunto, até com algum excesso:

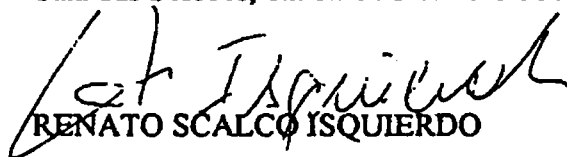
"IPI - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - DESCRIÇÃO DOS FATOS - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - Deve ser rejeitado o pedido de nulidade do Auto de Infração fundado na deficiência da descrição dos fatos, quando os elementos contidos no lançamento, em especial os Termos anexos deixam evidenciado a origem das diferenças apuradas pelo fisco, desde que a autuada tenha recebido cópia juntamente com o Auto de Infração. A descrição dos fatos, ainda que incompleta, não enseja a decretação da sua nulidade, mesmo que se trate de elemento essencial tal como estabelece o art. 10, II, do Decreto nº 70.235/72, se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação e do recurso voluntário evidenciam a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento. Aplicação do princípio da economia processual. COMPENSAÇÃO - (...). Recurso provido em parte."

E finalmente, na parte dispositiva do acórdão, consta "Acordam os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Não se verifica, portanto, a omissão apontada nos embargos, como se demonstrou. A decisão enfrentou todas as questões suscitadas pela defesa.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO